



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 320, DE 2003

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Banco do Brasil S/A e os bancos cooperativos poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Justificação

Os bancos cooperativos brasileiros foram criados a partir de 1995 e tiveram inspiração na experiência da Europa, onde respondem por grande parte dos investimentos na agricultura.

Nossos bancos cooperativos reúnem características peculiares que os habilitam a cumprir na plenitude a tarefa que a eles foi confiada pelo poder público. Trata-se de instituições financeiras de capital privado, em que as acionistas são cooperativas de crédito, sendo o controle exercido pelas centrais dessas mesmas entidades associativas.

As cooperativas, por sua vez, são de propriedade de trabalhadores de diferentes categorias e atividades econômicas, da cidade e do campo, com um substancial contingente formado por pequenos produtores rurais. Atualmente, existem no Brasil cerca de 1.400 cooperativas de crédito, das quais 500 são de crédito rural, compostas de aproximadamente 1,5 milhão de cooperados. Essas cooperativas reúnem, junto com os bancos cooperativos, um patrimônio líquido de aproximadamente R\$2,6 bilhões e empréstimos que alcançam R\$4,5 bilhões.

Distribuídas por todo o país, as cooperativas de crédito rural, cujos associados são agricultores, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 1.300 municípios. São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas. Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com a agilidade sempre

reclamada, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que os bancos cooperativos atendem aos produtores rurais em suas necessidades de crédito.

Tanto os bancos cooperativos como as cooperativas de crédito rural são instituições de caráter bancário, autorizadas a operar e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, constituindo-se, pelo modelo de gestão adotado, em exemplos de eficiência e de solidez no setor. As relações com o mercado financeiro público e privado indicam perfeita sintonia e reciprocidade, não se contabilizando quaisquer pendências relativamente a obrigações assumidas, especialmente na esfera de captação de recursos para atendimento de suas finalidades sociais.

As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos têm longa e consolidada tradição no crédito rural, atividade na qual vêm operando com recursos públicos desde a criação das fontes oficiais de financiamento agropecuário. Atualmente, operam todas as linhas de investimento do BNDES e dos bancos regionais de desenvolvimento, bem como as de custeio sujeitas a equalização pelo Tesouro Nacional, somando, em 31 de março de 2003, um estoque de R\$437,6 milhões no conjunto das fontes.

Com isso, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito integradas cumprião com a sua parte no processo de geração de empregos e renda.

No cenário normativo, não se pode perder de vista o disposto no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, que determina apoio e estímulo ao cooperativismo e, no art. 187, VI, que inclui o cooperativismo entre os instrumentos de concretização da política para o setor primário da economia.

Nessa direção, aliás, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola vigente), dedica especial atenção ao cooperativismo, determinando, por exemplo, que às cooperativas de crédito rural sejam dadas condições iguais às de outros bancos que operam no setor. Vejamos, a propósito, o teor de dois de seus dispositivos:

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos com os seguintes objetivos:

I – Estimular os investimentos rurais (...);

II – Favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I – (Vetado)

II – Programas oficiais de fomento;

III – Caderneta de poupança rural operadas por instituições financeiras públicas e privadas;

IV – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V – Recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI – Multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII – (Vetado)

VIII – Recursos orçamentários da União;

IX – (Vetado)

X – Outros que venham a ser alocados pelo Poder Público.

(grifos nossos)

Pode-se, ademais, afirmar que as cooperativas de crédito rural, em relação aos 95% de seus associados que são micro e pequenos produtores rurais, são as instituições financeiras mais legitimadas a repassar o dinheiro gerido no âmbito do FAT.

Aliás, não se sabe porque tais entidades, de propriedade dos destinatários dos recursos e que já nascem especializadas em crédito rural, não estão até hoje autorizadas a ter acesso direto aos recursos financeiros públicos. Não há o menor sentido no fato de os produtores cooperativados, embora donos de instituições financeiras, terem de buscar o seu dinheiro exclusivamente no Banco do Brasil ou em outro banco público. Acrescente-se que, nos novos tempos, não mais há espaço para reserva de mercado, ainda mais se essa prerrogativa deixa de traduzir-se em benefício ao cliente.

Razões não faltam para que tal pleito seja prontamente atendido, promovendo-se imediatamente as adequações na legislação – flexibilização do texto atual do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, e do art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991, que conferem monopólio aos bancos oficiais.

Quanto à demanda que pode ser imediatamente atendida pelos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural com recursos do FAT Pronaf C

e D (custeio) e Proger Rural, levantamento indica valor que se aproxima de R\$550 milhões.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2003. – **Serye Shlessarenko.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por meio do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:

I – ao setor rural.

II – ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), em caráter excepcional, no exercício de 1991.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 30 de junho de 1992.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(Á Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal de 08 - 08 - 2003